

PROJETO DE LEI Nº 57, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2010

*Altera dispositivo da Lei nº 4.297,
de 24 de abril de 2008*

A Câmara Municipal de Itaúna, Estado de Minas Gerais, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O artigo 4º da Lei nº 4.297, de 24 de abril de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º Procedida a desafetação fica o Poder Executivo autorizado a alienar as áreas descritas no artigo 2º desta Lei, mediante investidura, observadas as exigências da Lei nº 8.666/93 e o artigo 14 da Lei Orgânica do Município."

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 11 de novembro de 2010.

EUGÊNIO PINTO
Prefeito Municipal

ADRIANO MACHADO DINIZ
Secretário Municipal de Administração

FREDERICO DUTRA SANTIAGO
Procurador Geral do Município

Itaúna, 11 de novembro de 2010

Ofício nº 501/2010 - Gabinete do Prefeito

Assunto: Encaminha Projeto de Lei nº 57/2010

Senhor Presidente,

Encaminhamos a V. Exa. o Projeto de Lei nº 57/2010, que visa alterar dispositivo da Lei nº 4.297/08, para análise, deliberação e aprovação dos i. membros dessa Casa.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de apreço e consideração.

EUGÊNIO PINTO
Prefeito Municipal

EXMO. SR.

ANTÔNIO DE MIRANDA SILVA

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ITAÚNA - MG

PROJETO DE LEI Nº 57/2010

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente e ilustres Vereadores da Câmara Municipal de Itaúna:

A alteração de que trata o projeto de lei ora encaminhado a V.Exas. visa definir a forma de alienação das áreas remanescentes da descaracterização de parte da Rua Serafim Moreira, conforme autorização da Lei nº 4.297/08.

Esclarecemos que foi procedida análise das hipóteses de alienação previstas na Lei Orgânica do Município e na Lei nº 8.666/93, chegando-se à conclusão de que a investidura é a modalidade que melhor se adequa à situação, haja vista a existência de áreas de diferentes metragens que não comportam conversão ou fracionamento em lotes, por não atenderem aos dispositivos da Lei Municipal nº 1967/86 que estabelece como padrões mínimos de urbanização aqueles contidos no artigo 23, ou seja, lote de 300 metros, com 12 metros de testada.

Segundo abalizada doutrina do mestre *Hely Lopes Meirelles*, investidura “é a incorporação de uma área pública, isoladamente inconstruível, ao terreno particular confinante que ficou afastado do novo alinhamento em razão de alteração do traçado urbano. (...) É direito do proprietário confinante adquirir por investidura a área pública remanescente e inconstruível segundo a legislação do bairro, visto que só ele pode incorporá-lo ao seu lote e utilizá-la com o todo a que ficou integrada”.

Assim, uma vez garantido legalmente aos confinantes o direito à investidura, urge que a referida modalidade de alienação seja autorizada por V. Exas. para a definitiva regularização da rua em questão, situação que se encontra revestida de interesse e finalidade pública, tendo em vista os tributos incidentes, valendo acrescentar que as avaliações das áreas serão atualizadas para esse fim.

Com estas justificativas, aguardamos aprovação e votação do projeto.

Atenciosamente.

EUGÊNIO PINTO
Prefeito Municipal

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
RELATÓRIO**

Ao Projeto de Lei nº 102/2010

Márcio José Bernardes
Relator

Tendo esta Comissão recebido em 28 de novembro de 2011, por parte da Secretaria Legislativa da Câmara Municipal, o **Projeto de Lei** registrado nesta Casa sob o **nº 102/2010**, que “Que altera dispositivo da lei nº 4.297 de 24 de abril de 2008”, de autoria do **Prefeito Municipal de Itaúna**, e tendo sido designado para a relatoria deste projeto faço as seguintes explanações:

- O presente projeto de Lei visa aprovação legislativa para autorizar desafetação e alienação de áreas públicas mediante investidura observando a Lei 8666/93 e o artigo 14 da LOM .
- O chefe do executivo solicita autorização para alienar e desafetar área pública dentro do que estabelece a Lei de licitação nº 8666 e a LOM em seu artigo 14. Salientando que a referida área é confinante com terreno de terceiros e perdeu a função de logradouro público e que esta sendo usada pelos confinantes e para que aja regulamentação é necessária a aprovação pelo legislativo do projeto em tela, tendo este relator verificado in loco a real situação e verificado a documentação, o mesmo encontra respaldo legal e foi ainda juntada toda a documentação necessária para instrução deste projeto.
- Salientando que a presente lei de concessão não traz prejuízo ao erário público e proporciona aos confinantes a regularização das áreas que já de fato utilizam com a anuência do executivo .
- Sendo feita as considerações acima, ressalto que o Projeto se encontra colacionado com as documentações corretas e com a técnica legislativa e Leis vigentes.

Sala das Comissões, 08 de dezembro de 2011

Márcio José Bernardes
Relator

VOTO DO RELATOR

Diante do exposto e após análise da matéria em tela, entendo que a mesma encontra respaldo legal e não contraria nenhuma norma Constitucional, estando portanto a mesma apta a ser apreciada pelo plenário deste Legislativo.

Sala das Comissões, 08 de dezembro de 2011.

Márcio José Bernardes
Relator

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

O Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento, vereador Alex Artur da Silva, em conformidade com o que estabelece o Artigo 46, Inciso VI, do Regimento Interno da Câmara Municipal, avoca para si o exercício da função de relator para apreciar o **Projeto de Lei nº 102/2010** de autoria do **Prefeito Municipal de Itaúna**, que “*Altera dispositivo da Lei nº 4.297 de 24 de abril de 2008*”.

Sala das Comissões, 19 de Dezembro 2011.

Alex Artur da Silva
Presidente / Relator

RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei visa aprovação legislativa para autorizar desafetação e alienação de áreas públicas mediante investidura observando a Lei 8666/93 e o artigo 14 da LOM.

Ressaltando que a presente lei de concessão não traz prejuízo ao erário e proporciona aos confinantes a regularização das áreas que já de fato utilizam com a anuência do executivo. Sendo feita as considerações acima, ressalto que o Projeto se encontra colacionando com as documentações corretas e coma técnica legislativa e leis vigentes.

VOTO DO RELATOR:

Sou por sua apreciação do Plenário desta Casa Legislativa

Sala das Comissões, 19 de Dezembro 2011

Alex Artur da Silva
Presidente / Relator

Acompanham o voto do relator os demais membros da Comissão de Finanças e Orçamento:

Anselmo Fabiano Santos
Relator

Gleison Fernandes de Faria
Membro

SMI